

Acórdão: 14.785/02/2^a
Impugnação: 40.010105715-82
Impugnante: João Batista Nunes Ferreira
Proc. do Sujeito Passivo: Osmar José Vieira
PTA/AI: 15.000000583-84
CPF: 366163386-49
Origem: AF/Araguari
Rito: Sumário

EMENTA

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD devido referente à transmissão de imóvel por doação. Restou inequivocamente evidenciado nos autos a concretização de operação de compra e venda do imóvel perfeitamente legalizada, justificando assim o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unanime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido referente à transmissão de imóvel por doação, conforme constatado pela fiscalização na peça inicial, pelo que se exige o recolhimento do imposto sobre o valor da avaliação do imóvel objeto da doação.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 26/27), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 40/45, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Pelo que se depreende dos autos, o Fisco está a exigir do Autuado o recolhimento do imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação – ITCD, no valor original de R\$ 2.091,00.

Conforme se vê às fls. 07/08, o Autuado requereu junto à AF/ Araguari, no dia 11/10/2000, uma avaliação de um imóvel para fins de doação, constando o mesmo como donatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referido imóvel foi avaliado por aquela representação fazendária para fins de cálculo do valor do imposto a ser recolhido – ITCD.

Entretanto, no dia 01/11/2000, conforme se vê às fls. 05/06, foi lavrada uma escritura pública de compra e venda junto ao Cartório do 1º Ofício de Notas de Araguari, referente ao mesmo imóvel e identificando como comprador o próprio Autuado.

Diante de tal procedimento, o Fisco entendeu como legítima a cobrança do ITCD oriundo da suposta doação feita ao Impugnante, formalizando o presente crédito tributário.

Ora, conforme bem lembrado pelo Autuado em sua peça de defesa, a emissão de um simples requerimento para avaliação de um imóvel, “data venia”, não pode caracterizar a efetiva doação do mesmo, como quer fazer entender a fiscalização.

Não existe nos autos prova efetiva de que o imóvel foi doado ao Autuado, mas sim de que o Autuado celebrou um contrato de compra e venda devidamente formalizado e sobre aquela operação recolheu o imposto devido – ITBI.

Ademais o Fisco não pode exigir do contribuinte uma prova de uma operação que efetivamente não ocorreu. O que de fato ocorreu na espécie dos autos foi uma operação de compra e venda de um imóvel perfeitamente legalizada às fls. 05/06.

Desta forma, ilegítimas se apresentam as exigências capituladas no Auto de Infração, pelo que devem ser canceladas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 06/02/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/Bsfr